TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175145/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MAICON SOARES CARLOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 224/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Maicon Soares Carlos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3227/24 – CGM, peça 8), pela falta do ato de nomeação do responsável pelo controle interno do Município de Guaraci e por inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais nº 12 a 16, informando que a nomeação do controlador interno do fundo previdenciário, Sr. Cleverson Naldo Pina, ocorreu em 2022, por meio da Portaria nº 159/2022 (peça 13, p. 6), que não foi enviada anteriormente por equívoco. Acrescentou que realizou o ajuste no registro contábil da avaliação atuarial do exercício 2023, no mês de julho de 2024, em atendimento ao contido na Instrução nº 3227/24 – CGM.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu como regularizada a pendência relacionada à nomeação do controlador interno do fundo previdenciário. Verificou, ainda, que a autarquia efetuou os ajustes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0REF

contábeis necessários com relação à avaliação atuarial. Assim, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 5456/24 - CGM, peça 18).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1096/24 - 7PC, peça 19).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, as irregularidades inicialmente verificadas foram sanadas. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a aposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5456/24-CGM e o Parecer nº 1096/24 - 7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Maicon Soares Carlos, responsável pelo Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

---

[1] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0REF

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Maicon Soares Carlos, responsável pelo Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0REF